LEI Nº1.390, DE 20 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre o Regime de Adiantamento.

Cássio Rosa de Assunção, Prefeito do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituída no âmbito do Poder Executivo Municipal a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á por esta Lei.

Art. 2º. Adiantamento é o numerário entregue a servidor ou agente político, para o fim de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 3º. Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º. Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesa:

I - com material de consumo;

II - com serviços de terceiros;

III – com transporte em geral, incluindo combustível e passagens, bem como com meios de locomoção urbana (taxi, metro, ônibus e outros);

IV - com ajuda de custo;

V – com atos judiciais e extrajudiciais de natureza legal e jurídica, incluindo emolumentos, reconhecimento de firmas, serviços de autenticação e reprodução de documentos, publicações diversas e outras desta natureza;

VI - com representação eventual;

VII - extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas;

VIII - que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Município;

IX- com a aquisição de medicamentos de urgência ou que sua demora possa colocar em risco a saúde das pessoas;

X- com o atendimento pelo serviço social através de auxílio às pessoas carentes, para satisfação de situações de emergência;

XI- com procedimentos cirúrgicos às pessoas comprovadamente carentes e em situação de risco;

XII - de pequeno vulto e que exijam pronto pagamento;

XIII - com palestrantes, incluindo hospedagem, alimentação, comunicações e transportes em geral, desde que estejam prestando serviços de interesse do Município gratuitamente;

XIV - com taxa de inscrição em cursos, palestras, congressos, simpósios, seminários e eventos de interesse do Município;

XV - com artigos farmacêuticos, laboratoriais, hospitalares, de higiene e limpeza, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato, não existente em almoxarifado ou em estoque nos equipamentos de saúde;

XVI - com gêneros alimentícios para os serviços hospitalares, assistenciais, educacionais e alimentos para animais, desde que em quantidade restrita para uso e consumo próximo ou imediato;

XVII - com o atendimento social a pessoas carentes, decorrente de situação de vulnerabilidade temporária;

XVIII - com manutenção de bens móveis, reparos de veículos, máquinas e equipamentos;

XIX - com conservação em imóveis, entendendo-se por pequenos consertos, reparos e adaptações, cuja demora possa comprometer a integridade física de pessoas, decorrente de decisão judicial ou prejudicar a execução de serviços públicos;

XX - com recepções e homenagens a pessoas em visita oficial ou protocolar ao Município, devidamente justificada;

XXI - com serviços postais não previstos em contrato preexistente, telegrama, material de limpeza e higiene, confecção de chaves, lâmpadas, materiais elétricos, hidráulicos e de construção, estacionamento, lanches e refeições prontas para consumo, pedágios, serviços de cartórios, transportes urbanos e pequenos consertos;

XXII - com encadernações avulsas, artigos de escritório, informática, de desenho, carimbos, impressos e papéis em geral, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

XXIII - com organização e realização de eventos científicos, culturais e/ou esportivos, quando a municipalidade os patrocinar ou deles participar, excetuando-se a contratação de empresas para executá-los.

§1º. Os adiantamentos previstos nesta Lei serão feitos por autorização do Prefeito municipal ou a quem por ele for delegada a competência, conforme necessidades e urgências.

§2º. No pedido de adiantamento deverá constar expressamente:

a) O cargo ou função e o nome do servidor público ao qual deve ser feito o adiantamento;

b) O dispositivo legal em que se baseia;

c) A importância requisitada e o fim a que se destina;

d) A dotação orçamentária ou crédito por onde deva ocorrer a despesa, com indicação da categoria econômica e classificação funcional programática.

§3º. O adiantamento previsto no inciso III, bem como nos demais incisos, se forem necessários em virtude de viagem a serviço do município, serão tratados por lei especifica, juntamente com a previsão de diárias.

Art. 5º. Consideram-se pequenas despesas e de pronto pagamento, para os efeitos desta lei, aquelas realizadas em valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no artigo 23, II, "a", da Lei Federal nº 8.666/1993, e que se realizarem com:

I – selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos fretes e carretos, transportes urbanos, pequenos consertos, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

II – encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo imediato;

III – artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo imediato;

IV – outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada;

V – outras previstas em decreto de regulamentação desta Lei.

Art. 6º. Não se concederá adiantamento para:

I - despesas com material permanente, equipamentos, instalações, locações em geral e contratação de pessoas físicas para prestação de serviços;

II - despesas com materiais existentes em estoque no almoxarifado ou similar, que deverá ser sempre consultado antes da efetivação da despesa;

III - despesas com materiais e/ou execução de serviços para os quais existam contratos firmados com a administração direta;

IV - materiais com finalidade de estoque.

Art. 7º. O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente, ressalvado o disposto nos incisos III e IV do art. 4º.

CAPÍTULO II

Da Concessão e da Aplicação do Adiantamento

Art. 8º. O adiantamento será concedido a servidores municipais e agentes políticos, conforme dispuser o regulamento, estabelecido por Decreto do Executivo.

Art. 9º. Não se fará adiantamento a servidor ou agente político em alcance.

Art. 10. Não se fará novo adiantamento:

I - a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

II - a quem, dentro de 30 (trinta) dias, deixar de atender a notificação para regularizar prestação de contas;

III - a quem já seja responsável por dois adiantamentos.

Art. 11. O prazo para aplicação poderá ser mensal, mencionando- se, neste caso, o valor global do adiantamento, a quantia mensal a ser entregue e os meses de aplicação.

Art. 12. O adiantamento solicitado em base mensal somente poderá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante o período de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do dinheiro ao responsável.

Art. 13. No caso de adiantamento único, o período de aplicação será aquele estabelecido no ofício requisitório, que deverá esclarecer esse fato e fixar o prazo de aplicação.

Art. 14. Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

Art. 15. O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela para a qual foi autorizado.

Art. 16. A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante.

Art. 17. As notas fiscais e os recibos serão sempre emitidas em nome da Prefeitura Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais.

Art. 18. Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões, e valor ilegível, não sendo admitidas, em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 19. Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 20. Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

Art. 21. No mês de dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Secretaria Municipal de Finanças até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Art. 22. Se, eventualmente e de maneira justificada, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas diversas do exercício.

Art. 23. No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Art. 24. No primeiro dia útil imediato ao vencimento do prazo para a

prestação de contas, se estas não tiverem sido apresentadas o Setor de Contabilidade oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 3 (três) dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo único. Na cópia do ofício o responsável assinará o recebimento da via original, colocando de próprio punho a data do recebimento.

Art. 25. Não sendo cumprida a obrigação de prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, o Setor de Contabilidade remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício, referido no parágrafo único do art. 24, à Secretaria Municipal de Pessoal e Recursos Humanos, para abertura de sindicância e/ou processo administrativo nos termos da legislação vigente, bem como para que o valor correspondente, devidamente atualizado e acrescido dos acessórios legais, seja descontado dos vencimentos do respectivo servidor publico.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Art. 26. A aplicação do disposto nesta Lei será regulamentada por ato próprio baixado pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 861/2005.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 20 de junho de 2017.

Cássio Rosa de Assunção
Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio, publicada por afixação no local de costume nesta Prefeitura e arquivada na data supra.

Neide Ferreira de Souza
Assessora Administrativa I